



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.075-A, DE 2023

(Do Sr. Pezenti)

Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), para dispor sobre a prioridade, em qualquer instância, na tramitação dos processos e procedimentos e na execução dos atos e diligências judiciais em que figure como parte ou interveniente pessoa idosa, também aplicável, por determinação legal, aos processos e procedimentos na Administração Pública, empresas prestadoras de serviços públicos e instituições financeiras, ao atendimento preferencial junto à Defensoria Pública da União, dos Estados e do Distrito Federal em relação aos Serviços de Assistência Judiciária; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, pela aprovação deste, com substitutivo, e pela rejeição do de nº 6082/23, apensado e da Emenda apresentada ao substitutivo (relator: DEP. SARGENTO PORTUGAL).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 6082/23

III - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa:

- 1º Parecer do relator
- 1º Substitutivo oferecido pelo relator
- Emenda apresentada ao substitutivo
- 2º Parecer do relator
- 2º Substitutivo oferecido pelo relator
- Complementação de voto
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023
(Do Sr. PEZENTI)

Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), para dispor sobre a prioridade, em qualquer instância, na tramitação dos processos e procedimentos e na execução dos atos e diligências judiciais em que figure como parte ou interveniente pessoa idosa, também aplicável, por determinação legal, aos processos e procedimentos na Administração Pública, empresas prestadoras de serviços públicos e instituições financeiras, ao atendimento preferencial junto à Defensoria Pública da União, dos Estados e do Distrito Federal em relação aos Serviços de Assistência Judiciária.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 71.

.....
§ 5º Dentre os processos, procedimentos e execuções de atos e diligências judiciais em que figurem como partes ou intervenientes pessoas idosas, dar-se-á prioridade especial na tramitação àqueles em que figure, em iguais condições de parte ou interveniente, pessoa idosa maior de 80 (oitenta) anos.

§ 6º Sobre os processos, procedimentos e execuções de atos e diligências judiciais em que figurem como partes ou intervenientes pessoas idosas, inclusive maiores de 80 (oitenta) anos, ainda terão prioridade na tramitação ou execução, conforme for o caso, aqueles em que figure, em iguais condições de parte ou interveniente, pessoa maior de 60 (sessenta) anos que comprovar o seu acometimento por doença grave, assim compreendida qualquer das enumeradas



* c d 2 3 6 8 2 9 0 9 6 9 0 0 *
LexEdit

no art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988.

§ 7º A prioridade de que trata este artigo, sob qualquer das modalidades relacionadas aos aspectos de idade e estado de saúde, obedecerá rigorosamente a ordem cronológica de idade em dias das pessoas idosas, favorecendo sempre a mais idosa dentre as demais.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O caput do art. 71 do Estatuto da Pessoa Idosa (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003) estabeleceu a prioridade, em qualquer instância, na tramitação dos processos e procedimentos e na execução dos atos e diligências judiciais em que figure como parte ou interveniente pessoa idosa, assim considerada aquela com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos (nos termos do aludido Estatuto).

O mesmo artigo também previu, em seu § 2º, que a prioridade em questão não cessará com a morte do beneficiado, estendendo-se em favor do cônjuge supérstite, companheiro ou companheira, com união estável, maior de 60 (sessenta) anos.

Restou estabelecido ainda, pelo § 5º do referido artigo (parágrafo que foi acrescido pela Lei nº 13.466, de 2017, e posteriormente alterado, apenas para o fim de aperfeiçoamento redacional, pela Lei nº 14.423, de 2022), que, “Dentre os processos de pessoas idosas, dar-se-á prioridade especial aos das maiores de 80 (oitenta) anos”.

Além disso, o mencionado artigo do Estatuto da Pessoa Idosa determinou que a prioridade até aqui referida se estenderá aos processos e procedimentos na Administração Pública, empresas prestadoras de serviços públicos e instituições financeiras, ao atendimento preferencial junto à Defensoria Pública da União, dos Estados e do Distrito Federal em relação aos Serviços de Assistência Judiciária (por força do respectivo § 3º).



LexEdit

CD236829096900

Ao lado de toda essa disciplina normativa, o Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015) tratou de assegurar a “prioridade de tramitação, em qualquer juízo ou tribunal, dos procedimentos judiciais” “em que figure como parte ou interessado pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos ou portadora de doença grave, assim compreendida qualquer das enumeradas no art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988” (art. 1.048, caput e respectivo inciso I, do aludido Código).

Examinando todo o arcabouço jurídico até aqui referido, avaliamos que releva buscar o aperfeiçoamento do Estatuto da Pessoa Idosa para estabelecer, no âmbito de seu art. 71, que, sobre os processos, procedimentos e execuções de atos e diligências judiciais em que figurem como partes ou intervenientes pessoas idosas, inclusive as maiores de 80 (oitenta) anos, ainda terão prioridade na tramitação ou execução, conforme for o caso, aqueles em que figure, em iguais condições de parte ou interveniente, pessoa maior de 60 (sessenta) anos que comprovar o seu acometimento por doença grave, assim compreendida qualquer das enumeradas no art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988.

Na mesma trilha de promover aprimoramento, é de se estipular, também no artigo aludido, que a prioridade, em qualquer instância, na tramitação de processos e procedimentos e em execuções de atos e diligências judiciais em que figure como parte ou interveniente pessoa idosa, sob qualquer das modalidades relacionadas a aspectos de idade ou estado de saúde, obedecerá rigorosamente a ordem cronológica de idade em dias das pessoas idosas, favorecendo sempre a mais idosa dentre as demais. Essa medida se estenderá, por sua vez, às hipóteses anteriormente mencionadas de que trata o § 3º do art. 71 do Estatuto da Pessoa Idosa.

Mediante ambas essas providências, acreditamos que restará adequadamente ordenada, nas variadas situações possíveis, a prioridade, em qualquer instância, na tramitação dos processos e procedimentos e na execução dos atos e diligências judiciais em que figure como parte ou interveniente pessoa idosa. Nesse caso, a ordem de prioridade passará a ser mais dinâmica ao longo do tempo em função, por exemplo, do ajuizamento de



LexEdit
* C D 2 3 6 8 2 9 0 9 6 9 0 0

novas ações judiciais por pessoas mais idosas do que outras maiores de 60 (sessenta) anos que já o tenham feito anteriormente ou da comprovação, por pessoas idosas que venham a ajuizar ou já tenham ajuizado ações judiciais, do respectivo acometimento por doença grave, assim compreendida qualquer das enumeradas no art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988.

Com o intuito de alcançar esse resultado vislumbrado, ora propomos o presente projeto de lei destinado a alterar o Estatuto da Pessoa Idosa.

Certo de que a relevância desta proposição e os benefícios que dela poderão advir serão percebidos pelos meus ilustres Pares, esperamos contar com o apoio necessário para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de 2023.

Deputado PEZENTI





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI N° 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200310-01;10741
LEI N° 7.713, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1988	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:198812-22;7713

PROJETO DE LEI N.º 6.082, DE 2023

(Do Sr. Gabriel Mota)

Dá nova redação ao art. 1.048 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-6075/2023.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. GABRIEL MOTA)

Dá nova redação ao art. 1.048 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1.048 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1.048.

.....
§ 5º A prioridade prevista no inciso I comprehende a pessoa jurídica cujo sócio seja pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos (NR). “

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O benefício da prioridade de tramitação, em qualquer juízo ou tribunal, dos procedimentos judiciais em que figure como parte ou interessado pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos não abrange a pessoa jurídica cujo sócio tenha essa condição.

No entanto, essas pessoas também são mais vulneráveis e necessitam de maior assistência, diante do que o recebimento de qualquer direito previsto em lei, ainda que por intermédio da pessoa jurídica, não pode se alongar por muito tempo, sob pena de resultar em grave prejuízo.

Com efeito, no caso de sócios idosos, a demora na prestação pecuniária devida, sobretudo no caso de verba alimentar, pode inviabilizar o exercício do direito e o efetivo usufruto do benefício, diante do que a legislação



deve atentar para essas peculiaridades, imprimindo maior celeridade também a esses processos e procedimentos.

Por uma questão de justiça social, as relações jurídicas entre cidadão e entre estes e o poder público devem ser governadas pelos princípios da isonomia e da razoabilidade, a fim que as desigualdades possam ser eliminadas ou, pelo menos, reduzidas ao máximo possível.

Assim, pedimos aos ilustres Pares o endosso a esta importante e justa proposição.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023.

Deputado GABRIEL MOTA



LexEdit

CD231162793000



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI N° 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201503-16;13105
--	---



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Sargento Portugal – PODEMOS/RJ

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

PROJETO DE LEI Nº 6.075, DE 2023

Apensado: PL nº 6.082/2023

Apresentação: 24/06/2024 12:05:47.740 - CIDOSO
PRL1 CIDOSO => PL 6075/2023

PRL n.1

Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), para dispor sobre a prioridade, em qualquer instância, na tramitação dos processos e procedimentos e na execução dos atos e diligências judiciais em que figure como parte ou interveniente pessoa idosa, também aplicável, por determinação legal, aos processos e procedimentos na Administração Pública, empresas prestadoras de serviços públicos e instituições financeiras, ao atendimento preferencial junto à Defensoria Pública da União, dos Estados e do Distrito Federal em relação aos Serviços de Assistência Judiciária.

Autor: Deputado PEZENTI

Relator: Deputado SARGENTO PORTUGAL

I - RELATÓRIO

Busca o Projeto de Lei nº 6.075, de 2023, alterar o art. 71 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), de forma que, dentre os processos, procedimentos e execuções de atos e diligências judiciais em que figurem como partes ou intervenientes pessoas idosas, dar-se-á prioridade especial na tramitação àqueles em que figure pessoa idosa maior de 80 (oitenta) anos.

Dispõe também, que, nos processos, procedimentos e execuções de atos e diligências judiciais em que figurem como partes ou intervenientes pessoas idosas, inclusive maiores de 80 (oitenta) anos, ainda



* C D 2 4 1 9 5 6 6 9 7 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Sargento Portugal – PODEMOS/RJ

terão prioridade na tramitação ou execução, conforme for o caso, aqueles em que figure, em iguais condições de parte ou interveniente, pessoa maior de 60 (sessenta) anos que comprovar o seu acometimento por doença grave, assim compreendida qualquer das enumeradas no art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988.

Por final, acrescenta que a prioridade sob qualquer das modalidades relacionadas aos aspectos de idade e estado de saúde, obedecerá rigorosamente a ordem cronológica de idade em dias das pessoas idosas, favorecendo sempre a mais idosa dentre as demais.

Tramita apensado o Projeto de Lei nº 6.082, de 2023, que altera o art. 1.048 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil, de forma a estender a prioridade processual a idoso à pessoa jurídica cujo sócio seja pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos

Os projetos foram distribuídos a esta de Defesa da Pessoa Idosa e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 do RICD).

As proposições estão sujeitas à apreciação conclusiva pelas comissões.

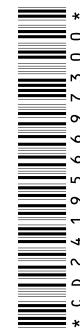
Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

No tocante ao mérito, somos parcialmente favoráveis à aprovação da matéria.

Inicialmente, ressaltamos que a prioridade especial processual em relação aos maiores de 80 (oitenta) anos já está prevista no §5º do art. 71 do Estatuto da Pessoa Idosa, na nova redação conferida pela Lei nº 14.423, de 2022.



* C D 2 4 1 9 5 6 6 9 7 3 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Sargento Portugal – PODEMOS/RJ

Apresentação: 24/06/2024 12:05:47.740 - CIDOSO
PRL1 CIDOSO => PL 6075/2023

PRL n.1

No entanto, entendemos que o Projeto de Lei nº 6.074, de 2023, aprimora o dispositivo, tornando mais explícita a abrangência dos procedimentos nos quais haverá prioridade especial quando figurem como partes ou intervenientes maiores de 80 (oitenta) anos.

Consideramos, ainda, como de plena justiça estender tal prioridade a pessoas idosas que comprovarem o seu acometimento por doença grave, assim compreendida qualquer das enumeradas no art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988.

Todavia, temos posicionamento contrário à proposta de estender a prioridade rigorosamente à ordem cronológica de idade em dias das pessoas idosas, favorecendo sempre a mais idosa dentre as demais.

Isso porque, estamos tratando de dezenas de milhares de ações que correm a nível federal e estadual em sistemas diversos de processo judicial eletrônico. Buscar reordenar as prioridades processuais individualmente por ordem cronológica de idade em dias demandaria uma reformulação sistemática que implicaria altíssimos custos e prováveis atrasos em todos os procedimentos em curso. Entendemos, então, que a prioridade contada em dias seria contraproducente e desnecessária.

Já no tocante ao Projeto de Lei nº 6.082, de 2023, que altera o art. 1.048 do Código de Processo Civil, de forma a estender a prioridade processual a idoso à pessoa jurídica cujo sócio seja pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos, devemos opinar pela sua rejeição, pois, em nosso sistema judicial as empresas em geral, e particularmente as grandes corporações, são partes ou intervenientes em um incontável número de processos e cada uma pode ter variado número de sócios, inclusive minoritários. Por consequência, a modificação proposta congestionaria a lista prioritária, prejudicando, portanto, a pessoa idosa.



* C D 2 4 1 9 5 6 6 9 7 3 0 0 *

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Gabinete do Deputado Sargento Portugal – PODEMOS/RJ

Pelo exposto, então, apresentamos o voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.075, de 2023, na forma do Substitutivo em anexo, bem como pela rejeição do Projeto de Lei nº 6.082, de 2023.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputado SARGENTO PORTUGAL
Relator

Apresentação: 24/06/2024 12:05:47.740 - CIDOSO
PRL1 CIDOSO => PL 6075/2023

PRL n.1



* C D 2 4 1 9 5 6 6 9 7 3 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Sargento Portugal – PODEMOS/RJ

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.075, DE 2023

Apresentação: 24/06/2024 12:05:47.740 - CIDOSO
PRL1 CIDOSO => PL 6075/2023

PRL n.1

Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), para dispor sobre a prioridade prioritária especial na tramitação dos processos para pessoa idosa maior de 80 (oitenta) anos, bem como para pessoa idosa portadora de doença grave.

O Congresso Nacional decreta:

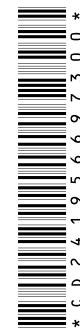
Art. 1º O art. 71 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 71.

§ 5º Dentre os processos, procedimentos, execuções de atos e diligências judiciais em que figurem como partes ou intervenientes pessoas idosas, dar-se-á prioridade especial na tramitação àqueles em que figure pessoa idosa maior de 80 (oitenta) anos, em qualquer instância.

§ 6º Nos processos, procedimentos e execuções de atos e diligências, inclusive nos que figurem maiores de 80 (oitenta) anos, também terão prioridade as pessoas maiores de 60 (sessenta) anos que comprovarem o seu acometimento por doença grave, assim compreendida qualquer das enumeradas no art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



* C D 2 4 1 9 5 6 6 9 7 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Sargento Portugal – PODEMOS/RJ

Sala da Comissão, em de de 2024

Deputado SARGENTO PORTUGAL
Relator

Apresentação: 24/06/2024 12:05:47.740 - CIDOSO
PRL1 CIDOSO => PL 6075/2023

PRL n.1



* C D 2 4 1 9 5 6 6 9 7 3 0 0 *



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

SUBSTITUTIVO OFERECIDO AO PROJETO DE LEI Nº 6075/2023

Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), para dispor sobre a prioridade prioritária especial na tramitação dos processos para pessoa idosa maior de 80 (oitenta) anos, bem como para pessoa idosa portadora de doença grave.

EMENDA

Acrescente-se, § 7º ao art. 71 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, modificado pelo art. 1º do substitutivo do relator:

“§ 7º Considera-se prática discriminatória à pessoa idosa, em seu processo de atendimento público ou privado, a estipulação de exigências não extensivas a outros públicos, como o comparecimento físico obrigatório em agências ou instalações como condição para a realização de prova de vida ou outras transações e operações, devendo ser assegurado o direito de demandar, acessar e realizar serviços à distância, por meio da utilização de tecnologias que assegurem a confirmação da sua identidade, o seu consentimento, mediante reconhecimento biométrico, acesso autenticado, associado ou não ao registro de sua geolocalização no momento da transação quando possível ou, ainda, por meio de processo de dupla confirmação ou alternativas que garantam a fidedignidade de sua titularidade e da operação ou transação realizada.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda, inspirada na iniciativa de outros parlamentares a quem rendemos homenagens, visa assegurar à pessoa idosa o direito de não ser discriminado ante a exigência não extensiva a outros públicos. De modo semelhante,



* C D 2 4 2 5 6 3 8 0 5 5 0 0 *

ao garantir o atendimento à distância, deve ser assegurado o uso de mecanismos e alternativas que garantam a fidedignidade de sua titularidade para a segurança da demanda ou operação realizada.

Por todo o exposto, submetemos a presente emenda à consideração do nobre relator e demais pares.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputado OSSESIO SILVA

Apresentação: 03/07/2024 15:29:14.170 - CIDOSO
ESB 1/2024 CIDOSO => SBT 1 CIDOSO => PL 6075/2023

ESB n.1/2024



* C D 2 2 4 2 2 5 6 3 8 0 5 5 0 0 *

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

PROJETO DE LEI Nº 6.075, DE 2023

Apensado: PL nº 6.082/2023

Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), para dispor sobre a prioridade, em qualquer instância, na tramitação dos processos e procedimentos e na execução dos atos e diligências judiciais em que figure como parte ou interveniente pessoa idosa, também aplicável, por determinação legal, aos processos e procedimentos na Administração Pública, empresas prestadoras de serviços públicos e instituições financeiras, ao atendimento preferencial junto à Defensoria Pública da União, dos Estados e do Distrito Federal em relação aos Serviços de Assistência Judiciária.

Autor: Deputado PEZENTI

Relator: Deputado SARGENTO PORTUGAL

I - RELATÓRIO

Busca o Projeto de Lei nº 6.075, de 2023, alterar o art. 71 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), de forma que, dentre os processos, procedimentos e execuções de atos e diligências judiciais em que figurem como partes ou intervenientes pessoas idosas, dar-se-á prioridade especial na tramitação àqueles em que figure pessoa idosa maior de 80 (oitenta) anos.

Dispõe também, que, nos processos, procedimentos e execuções de atos e diligências judiciais em que figurem como partes ou intervenientes pessoas idosas, inclusive maiores de 80 (oitenta) anos, ainda terão prioridade na tramitação ou execução, conforme for o caso, aqueles em



* C D 2 4 6 0 4 0 0 7 2 3 0 0 *

que figure, em iguais condições de parte ou interveniente, pessoa maior de 60 (sessenta) anos que comprovar o seu acometimento por doença grave, assim compreendida qualquer das enumeradas no art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988.

Por final, acrescenta que a prioridade sob qualquer das modalidades relacionadas aos aspectos de idade e estado de saúde, obedecerá rigorosamente a ordem cronológica de idade em dias das pessoas idosas, favorecendo sempre a mais idosa dentre as demais.

Tramita apensado o Projeto de Lei nº 6.082, de 2023, que altera o art. 1.048 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil, de forma a estender a prioridade processual a idoso à pessoa jurídica cujo sócio seja pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos

Os projetos foram distribuídos a esta de Defesa da Pessoa Idosa e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 do RICD).

As proposições estão sujeitas à apreciação conclusiva pelas comissões. Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

Em 24.6.2024, este Relator apresentou Parecer pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.075, de 2023, na forma de Substitutivo, bem como pela rejeição do Projeto de Lei nº 6.082, de 2023.

No prazo regimental, foi apresentada uma emenda ao Substitutivo, a ESB nº 1, do Deputado OSSESIO SILVA, que busca acrescentar § 7º ao art. 71 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, modificado pelo Substitutivo do Relator.

Pretende, então, considerar prática discriminatória à pessoa idosa, em seu processo de atendimento público ou privado, a estipulação de exigências não extensivas a outros públicos, como o comparecimento físico obrigatório em agências ou instalações como condição para a realização de prova de vida ou outras transações e operações, devendo ser assegurado o direito de demandar, acessar e realizar serviços à distância, por meio da utilização de tecnologias que assegurem a confirmação da sua identidade, o seu consentimento, mediante reconhecimento biométrico, acesso autenticado,



* C D 2 4 6 0 4 0 0 7 2 3 0 0 *

associado ou não ao registro de sua geolocalização no momento da transação quando possível ou, ainda, por meio de processo de dupla confirmação ou alternativas que garantam a fidedignidade de sua titularidade e da operação ou transação realizada.

É o Relatório.

Apresentação: 23/09/2024 16:33:52.077 - CIDOSO
PES 1 CIDOSO => PL 6075/2023

PES n.1

II - VOTO DO RELATOR

No tocante ao mérito, somos parcialmente favoráveis à aprovação da matéria.

Inicialmente, ressaltamos que a prioridade especial processual em relação aos maiores de 80 (oitenta) anos já está prevista no art. 5º do art. 71 do Estatuto da Pessoa Idosa, na nova redação conferida pela Lei nº 14.423, de 2022.

No entanto, entendemos que o Projeto de Lei nº 6.074, de 2023, aprimora o dispositivo, tornando mais explícita a abrangência dos procedimentos nos quais haverá prioridade especial quando figurem como partes ou intervenientes maiores de 80 (oitenta) anos.

Consideramos, ainda, como de plena justiça estender tal prioridade a pessoas idosas que comprovarem o seu acometimento por doença grave, assim compreendida qualquer das enumeradas no art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988.

Todavia, temos posicionamento adverso à proposta de estender a prioridade rigorosamente à ordem cronológica de idade em dias das pessoas idosas, favorecendo sempre a mais idosa dentre as demais.

Isso porque, estamos tratando de dezenas de milhares de ações que correm a nível federal e estadual em sistemas diversos de processo judicial eletrônico. Buscar reordenar as prioridades processuais individualmente por ordem cronológica de idade em dias demandaria uma reformulação sistemática que implicaria altíssimos custos e prováveis atrasos em todos os



* C D 2 4 6 0 4 0 0 7 2 3 0 0 *

procedimentos em curso. Entendemos, então, que a prioridade contada em dias seria contraproducente e desnecessária.

Já no tocante ao Projeto de Lei nº 6.082, de 2023, que altera o art. 1.048 do Código de Processo Civil, de forma a estender a prioridade processual a idoso à pessoa jurídica cujo sócio seja pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos, devemos opinar pela sua rejeição, pois, em nosso sistema judicial as empresas em geral, e particularmente as grandes corporações, são partes ou intervenientes em um incontável número de processos e cada uma pode ter variado número de sócios, inclusive minoritários. Por consequência, a modificação proposta congestionaria a lista prioritária, prejudicando, portanto, a pessoa idosa.

Finalmente, expressamos também nossa posição contrária à ESB nº 1, apresentada ao Substitutivo.

O previsto no art. 71 do Estatuto da Pessoa Idosa, que se pretende aprimorar através do Substitutivo, **assegura prioridade na tramitação dos processos e procedimentos e na execução dos atos e diligências judiciais em que figure como parte ou interveniente pessoa idosa** e se encontra no Título V, que cuida do acesso à justiça.

Já a Emenda pretende incluir no dispositivo parágrafo **com objetivo totalmente diverso**, visando disciplinar diversas medidas que considera prática discriminatória à pessoa idosa, em seu processo **de atendimento público ou privado**, como comparecimento físico obrigatório em agências ou instalações como condição para a realização de prova de vida ou outras transações e operações.

Assim, independentemente de se meritórias ou não, as alterações propostas não guardam pertinência temática com a matéria cuidada nos projetos em exame, e notadamente com o art. 71 do Estatuto da Pessoa Idosa, motivo pelo qual a Emenda não pode ser incorporada ao Substitutivo pelo presente parecer.



* C D 2 4 6 0 4 0 0 7 2 3 0 0 *

Pelo exposto, então, apresentamos o voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.075, de 2023, na forma do Substitutivo em anexo, bem como pela rejeição do Projeto de Lei nº 6.082, de 2023 e da ESB nº 1, apresentada ao Substitutivo.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado SARGENTO PORTUGAL
Relator

Apresentação: 23/09/2024 16:33:52.077 - CIDOSO
PES 1 CIDOSO => PL 6075/2023

PES n.1



* C D 2 4 6 0 4 0 0 7 2 3 0 0 *



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.075, DE 2023

Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), para dispor sobre a prioridade especial na tramitação dos processos para pessoa idosa maior de 80 (oitenta) anos, bem como para pessoa idosa portadora de doença grave.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 71 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 71.

§ 5º Dentre os processos, procedimentos, execuções de atos e diligências judiciais em que figurem como partes ou intervenientes pessoas idosas, dar-se-á prioridade especial na tramitação àqueles em que figure pessoa idosa maior de 80 (oitenta) anos, em qualquer instância.

§ 6º Nos processos, procedimentos e execuções de atos e diligências, inclusive nos que figurem maiores de 80 (oitenta) anos, também terão prioridade as pessoas maiores de 60 (sessenta) anos que comprovarem o seu acometimento por doença grave, assim compreendida qualquer das enumeradas no art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024

Deputado SARGENTO PORTUGAL
Relator



* C D 2 4 6 0 4 0 0 7 2 3 0 0 *

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS IDOSAS

PROJETO DE LEI Nº 6.075, DE 2023.

Apensado: PL nº 6.082/2023

Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), para dispor sobre a prioridade, em qualquer instância, na tramitação dos processos e procedimentos e na execução dos atos e diligências judiciais em que figure como parte ou interveniente pessoa idosa, também aplicável, por determinação legal, aos processos e procedimentos na Administração Pública, empresas prestadoras de serviços públicos e instituições financeiras, ao atendimento preferencial junto à Defensoria Pública da União, dos Estados e do Distrito Federal em relação aos Serviços de Assistência Judiciária.

Autor: Deputado PEZENTI

Relator: Deputado SARGENTO PORTUGAL

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Após leitura e discussão do relatório na Reunião da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas Idosas, de 30 de novembro de 2024, acatamos sugestão para alterar no 3º parágrafo do Parecer do Relator o número correto do Projeto de Lei que estava errado.

Nesse sentido, promovemos a inclusão por meio de uma Emenda de Relator, que segue anexa a correção do número do Projeto de Lei 6.075/2023. Ante ao exposto, reafirmamos nosso voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.075/2023, na forma do substitutivo em anexo, bem como pela rejeição do Projeto de Lei nº 6.082, de 2023 e da ESB nº 1 apresentada ao substitutivo.

Sala das Comissões, 30 de outubro de 2024.

Deputado SARGENTO PORTUGAL

Relator



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS IDOSAS

Projeto de Lei Nº 6.075, DE 2023.

Apensado: PL nº 6.082/2023

Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), para dispor sobre a prioridade, em qualquer instância, na tramitação dos processos e procedimentos e na execução dos atos e diligências judiciais em que figure como parte ou interveniente pessoa idosa, também aplicável, por determinação legal, aos processos e procedimentos na Administração Pública, empresas prestadoras de serviços públicos e instituições financeiras, ao atendimento preferencial junto à Defensoria Pública da União, dos Estados e do Distrito Federal em relação aos Serviços de Assistência Judiciária.

Autor: Deputado PEZENTI

Relator: Deputado SARGENTO PORTUGAL

EMENDA DE RELATOR

Acrescenta-se no 3º parágrafo do Parecer do Relator o número correto do Projeto de Lei 6.074, de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

..... Projeto de Lei nº 6.075,
de
2023,

.....
.....
.....

"

Sala das Comissões, 30 de outubro de 2024.



* C D 2 4 0 5 7 0 2 4 8 3 0 0 *

Deputado SARGENTO PORTUGAL

Relator

Apresentação: 30/10/2024 17:49:18.760 CIDADOSO
CVO 1 CIDADOSO => PL 6075/2023

CVO n.1



* C D 2 4 0 5 7 0 2 4 8 3 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240570248300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sargento Portugal



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

PROJETO DE LEI Nº 6.075, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.075/2023, com substitutivo, e pela rejeição do PL 6.082/2023, apensado, e da emenda apresentada ao substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Sargento Portugal, que apresentou complementação de voto.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Pedro Aihara - Presidente, Zé Haroldo Cathedral - Vice-Presidente, Alexandre Lindenmeyer, Castro Neto, Coronel Meira, Dayany Bittencourt, Dr. Zacharias Calil, Flávia Morais, Geraldo Resende, Miguel Lombardi, Ossesio Silva, Pastor Gil, Reimont, Sargento Portugal, Lincoln Portela, Luiz Couto, Pompeo de Mattos e Rubens Otoni.

Sala da Comissão, em 30 de outubro de 2024.

Deputado PEDRO AIHARA
Presidente

Apresentação: 04/11/2024 19:20:37.623 - CIDOSO
PAR 1 CIDOSO => PL 6075/2023

PAR n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

Apresentação: 04/11/2024 10:31:00.273 - CIDOSO
SBT-A 1 CIDOSO => PL 6075/2023

SBT-A n.1

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 6.075 DE 2023

Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), para dispor sobre a prioridade especial na tramitação dos processos para pessoa idosa maior de 80 (oitenta) anos, bem como para pessoa idosa portadora de doença grave.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 71 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 71.

.....

§ 5º *Dentre os processos, procedimentos, execuções de atos e diligências judiciais em que figurem como partes ou intervenientes pessoas idosas, dar-se-á prioridade especial na tramitação àqueles em que figure pessoa idosa maior de 80 (oitenta) anos, em qualquer instância.*

§ 6º *Nos processos, procedimentos e execuções de atos e diligências, inclusive nos que figurem maiores de 80 (oitenta) anos, também terão prioridade as pessoas maiores de 60 (sessenta) anos que comprovarem o seu acometimento por doença grave, assim compreendida qualquer das enumeradas no art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988. (NR)“*



* C D 2 4 9 2 9 0 5 8 5 8 0 0 *

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 30 de outubro de 2024.

Deputado PEDRO AIHARA
Presidente

Apresentação: 04/11/2024 10:31:00.273 - CIDOSO
SBT-A 1 CIDOSO => PL 6075/2023

SBT-A n.1



* C D 2 2 4 9 2 9 0 5 8 5 8 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249290585800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Aihara